

Deliberação n.º 1211/2007

Por deliberação da Secção Permanente do Senado, em reunião de 9 de Maio de 2007, e conforme definido no n.º 1 do artigo 10.º do regulamento dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso no ensino superior, aprovado pela Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, é aprovado o seguinte regulamento geral dos regimes de mudança de curso, transferência e reingresso da Universidade do Porto:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente regulamento define os regimes de mudança de curso, transferência e reingresso na Universidade do Porto.

Artigo 2.º**Âmbito**

O disposto no presente regulamento aplica-se aos ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, adiante genericamente designados por curso.

Artigo 3.º**Conceitos**

Os conceitos «mudança de curso», «transferência», «reingresso», «mesmo curso», «créditos» e «escala de classificação portuguesa» são os que estão definidos no artigo 3.º do regulamento publicado na Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, e no *Glossário Académico* da Universidade do Porto.

Artigo 4.º**Requerimento**

1 — A mudança de curso, a transferência e o reingresso são requeridos ao conselho directivo da unidade orgânica em que o estudante se pretende matricular e ou inscrever.

2 — Podem requerer a mudança de curso ou a transferência:

a) Os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

b) Os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não.

3 — Podem requerer o reingresso os estudantes que tenham estado matriculados e inscritos no mesmo estabelecimento de ensino superior nacional no mesmo curso ou em curso que o tenha antecedido.

4 — O requerimento de mudança de curso ou de reingresso deve ser acompanhado de cópia do bilhete de identidade e de uma certidão descritiva de habilitações, se o candidato não está inscrito ou não realizou a formação no ano lectivo imediatamente anterior na Universidade do Porto.

5 — O requerimento de transferência é sempre acompanhado de cópia do bilhete de identidade e de uma certidão descritiva de habilitações.

6 — Nos casos em que o acesso ao ciclo de estudos exija pré-requisitos, o requerimento deve ser acompanhado do comprovativo da realização ou cumprimento destes.

7 — O requerimento está sujeito aos emolumentos fixados pela Universidade do Porto.

Artigo 5.º**Limitações quantitativas**

1 — O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas.

2 — A mudança de curso e a transferência estão sujeitas a limitações quantitativas.

3 — O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado anualmente até 31 de Março, para cada ciclo de estudos, pelo Senado da Universidade do Porto, sob proposta da unidade orgânica que ministra o curso.

4 — Apenas o número de vagas destinado à inscrição no 1.º ano dos ciclos de estudo de licenciatura e dos ciclos de estudos integrados de mestrado, no 1.º semestre lectivo, está sujeito às limitações quantitativas fixadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 64/2006, de 21 de Março, e 88/2006, de 23 de Maio.

5 — As vagas aprovadas:

a) São divulgadas através de edital a fixar na unidade orgânica que ministra o(s) curso(s) e publicadas no respectivo sistema de informação;

b) São comunicadas à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Observatório da Ciência e do Ensino Superior pela Reitoria da Universidade do Porto.

6 — As vagas do par unidade orgânica/curso eventualmente sobran-tes no regime de mudança de curso (ou de transferência) podem ser utilizadas no outro regime, por decisão do conselho directivo da unidade orgânica.

7 — As vagas eventualmente sobran-tes do regime de acesso que não sejam utilizadas nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março (por candidatos maiores de 23 anos), podem ser utilizadas para os regimes de mudança de curso e transferência, por decisão do conselho directivo.

8 — As vagas de mudança de curso e transferência para os semestres e anos curriculares seguintes não estão sujeitas às mesmas limitações quantitativas referidas no n.º 4.

Artigo 6.º**Cursos com pré-requisitos ou que exijam aptidões vocacionais específicas**

A mudança de curso ou a transferência para cursos em que sejam exigidos pré-requisitos, aptidões vocacionais específicas e provas de ingresso, nos termos do regime jurídico do acesso ao ensino superior, estão condicionadas à satisfação dos mesmos.

Artigo 7.º**Decisão**

1 — As decisões sobre os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso são da competência do conselho directivo e válidas apenas para a inscrição no ano lectivo a que respeitam.

2 — O indeferimento liminar poderá ocorrer sempre que o candidato não apresente no acto da candidatura os documentos necessários à completa instrução do processo.

3 — Nos casos de pedido de mudança de curso, pode ocorrer indeferimento liminar se o candidato não reunir as condições de candidatura definidas pelo regulamento específico aprovado por cada unidade orgânica.

4 — É condição para aceitação do reingresso que o estudante tenha em situação regular o pagamento das propinas na anterior inscrição.

5 — São ainda liminarmente indeferidas as candidaturas que infrinjam expressamente o presente regulamento.

6 — São excluídos do processo de candidatura, em qualquer momento do mesmo, não podendo matricular-se ou inscrever-se nesse ano lectivo, os candidatos que prestem falsas declarações.

7 — Confirmando-se posteriormente à realização da matrícula a situação referida no número anterior, a matrícula e inscrição bem como os actos praticados ao abrigo da mesma serão nulos.

8 — A exclusão da candidatura, devidamente fundamentada, é da competência do director/presidente do conselho directivo.

Artigo 8.º**Prazos**

1 — Os requerimentos de mudança de curso, transferência e reingresso podem ser apresentados em qualquer momento do ano lectivo (até 31 de Agosto para o ano lectivo seguinte).

2 — A apreciação desses requerimentos e a publicitação dos resultados da seriação das mudanças de cursos e das transferências serão realizadas até 13 de Setembro (para o ano lectivo seguinte).

3 — Os prazos para reclamação, matrícula e inscrição serão os mesmos dos concursos especiais.

4 — Caso o conselho directivo autorize a apreciação dos requerimentos em qualquer momento do ano lectivo, as matrículas e inscrições deverão ocorrer em duas fases:

a) 1.ª fase — de 13 a 18 de Setembro (para inscrições no 1.º semestre);

b) 2.ª fase — de 2 a 10 de Janeiro (para inscrições no 2.º semestre).

5 — A decisão sobre a candidatura exprime-se através de um dos seguintes resultados finais:

a) *Colocado;*

b) *Não colocado;*

c) *Excluído.*

6 — Os resultados serão publicitados através de edital afixado em lugar público de cada unidade orgânica e no sistema de informação. A notificação considera-se realizada, para todos os efeitos legais, através da afixação do edital.

7 — Sempre que dois ou mais candidatos sejam colocados em situação de empate e disputem o último lugar disponível de um par unidade orgânica/curso para esse concurso, cabe ao director/presidente do conselho directivo decidir quanto ao desempate e, se necessário, criar vagas adicionais para o efeito.

8 — Sempre que o candidato não proceda à matrícula e inscrição no prazo fixado, será chamado, por via postal, o candidato seguinte

da lista de seriação até à efectiva ocupação do lugar ou esgotamento dos candidatos não colocados no concurso em causa.

Artigo 9.º

Creditação

1 — Os estudantes integram-se nos programas e organização de estudos em vigor na unidade orgânica onde se matriculam e inscrevem no ano lectivo em que o fazem.

2 — A integração é assegurada através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

3 — A creditação respeitará os termos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, segundo os quais:

a) Os estabelecimentos de ensino superior:

i) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do processo de Bolonha quer a obtida anteriormente;

ii) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica nos termos fixados no respectivo diploma;

iii) Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e formação pós-secundária;

b) A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.

4 — Os procedimentos a adoptar em cada unidade orgânica para a creditação respeitarão as orientações definidas neste ponto do regulamento e o parecer da comissão científica do curso:

a) Na análise da formação anterior não creditada, aplicar-se-ão os princípios definidos nas alíneas d) e e) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, que estabelecem, respectivamente, que «O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60» e que «Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular»;

b) A creditação de disciplinas realizadas em formações anteriores à reorganização decorrente do processo de Bolonha e não creditadas será realizada respeitando a proporção dessas disciplinas no conjunto das disciplinas do ano curricular e do plano de estudos.

5 — A contabilização dos anos de experiência profissional para efeitos de creditação obedecerá às seguintes expressões:

$$AEP = 0,5 \times EP1 + 1,0 \times EP2$$

$$CEP = AEP \times \frac{CTEC}{n} \leq CTEC$$

sendo:

AEP = anos de experiência profissional;

CEP = créditos da experiência profissional (no máximo igual a CTEC);

CLEP = classificação da experiência profissional;

EP0 = anos de experiência profissional não relevante;

EP1 = anos de experiência profissional relevante;

EP2 = anos de experiência profissional muito relevante;

CTEC = créditos de índole tecnológica ou de carácter prático e profissionalizante de um curso;

n = número de anos de experiência profissional muito relevante que se admite serem necessários para poder atribuir aos seus detentores a totalidade dos créditos em unidades curriculares de índole tecnológica ou de carácter prático e profissionalizante.

6 — No caso do reingresso:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) No caso dos mestrados integrados será sempre obrigatória a apresentação e defesa pública de uma dissertação, de um projecto ou de um estágio.

7 — No caso da transferência:

a) É creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso de outro estabelecimento;

b) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado;

c) Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra da alínea anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.

8 — O conselho directivo da unidade orgânica que ministra o curso, ouvido o director de curso, procede à expressão em créditos das formações ainda não creditadas de que o estudante é titular, recorrendo, se necessário, à colaboração do estabelecimento de ensino superior de origem.

9 — O procedimento de creditação respeitará o princípio definido no n.º 4 e deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre lectivo para que aquela é requerida, de acordo com os prazos gerais definidos no artigo 8.º

10 — O acesso ao 4.º ano e ao 5.º ano dos mestrados integrados está abrangido pelos mesmos princípios de candidatura e acesso por mudança de curso, transferência e reingresso, sempre que o mestrado integrado resulte da adequação de uma licenciatura na mesma área, anterior à reorganização decorrente do processo de Bolonha.

11 — O acesso aos mestrados integrados por detentores de um grau de 1.º ciclo ou equivalente está abrangido pelos mesmos princípios de candidatura e acesso definidos para mudança de curso ou transferência [de modo semelhante ao previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, para os titulares de curso do ensino superior estrangeiro].

Artigo 10.º

Classificação

1 — As unidades curriculares creditadas nos termos do artigo anterior conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro, a classificação das unidades curriculares creditadas:

a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa (10 a 20, na escala inteira de 0 a 20);

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta, conforme exemplificado no anexo a este regulamento.

4 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada, tendo em consideração o nível dos créditos e a respectiva área científica.

5 — No caso a que se refere o n.º 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e a unidade orgânica da Universidade do Porto, o estudante pode requerer fundamentadamente ao conselho directivo desta a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 11.º

Regulamento específico

1 — Compete ao director/presidente do conselho directivo, ouvida a comissão científica do curso, completar este regulamento geral com os seguintes elementos relativos aos pedidos de mudança de curso, transferência e reingresso, bem como garantir a sua publicitação:

a) Eventuais condições habilitacionais específicas a satisfazer para o requerimento da mudança de curso;

b) Condições a satisfazer para a mudança de curso, transferência ou reingresso dos estudantes cuja matrícula caducou por força da aplicação do regime de prescrições da Universidade do Porto;

c) Condições em que tem lugar o indeferimento liminar, se diferente do previsto no artigo 7.º;

d) Critérios de seriação para os requerimentos de mudança de curso e de transferência;

e) Documentos que devem instruir os requerimentos, se adicionais aos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º;

f) Forma e local de divulgação dos critérios de seriação e creditação, incluindo os previstos no n.º 5 do artigo 9.º, e das decisões sobre os requerimentos.

25 de Maio de 2007. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

ANEXO

Conversão proporcional de escalas de classificação estrangeiras à escala de classificação nacional (10 a 20), de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

Para os gases de escape diluídos:

$$C_{UPorto} = 10 \left(1 + \frac{CESE - CESE_{10}}{CESE_{20} - CESE_{10}} \right)$$

sendo:

C_{UPorto} =classificação na Universidade do Porto, arredondada às unidades;

$CESE$ =classificação na instituição de ensino superior estrangeiro;

$CESE_{10}$ =classificação na instituição de ESE correspondente a 10 valores;

$CESE_{20}$ =classificação na instituição de ESE correspondente a 20 valores.

Assim:

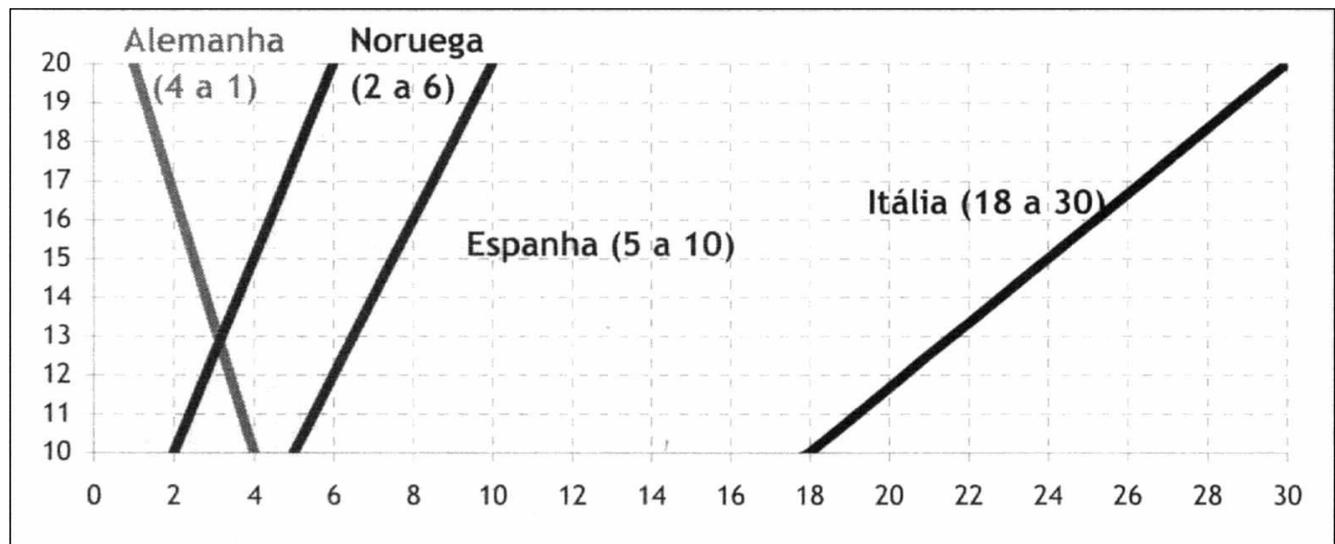
Escala de 1 a 10 (5 é o equivalente ao nosso 10) (ex. Espanha, Finlândia);

Escala de 5 (mínimo) a 1 (máximo), sendo o 4 correspondente ao nosso 10 (ex. Alemanha e Áustria);

Escala de 1 a 30 (18 é o equivalente ao nosso 10) (ex. Itália);

Escala de 1 a 6 (em que 2 é igual ao nosso 10) (ex. Noruega, Polónia).

Itália 1.18.30	Portugal 1.10.20	Noruega 1.2.6	Portugal 1.10.20	Espanha 1.5.10	Portugal 1.10.20	Alemanha 5.4.1	Portugal 1.10.20
18	10	2	10	5	10	1	20
19	11	3	13	6	12	2	17
20	12	4	15	7	14	3	13
21	13	5	18	8	16	4	10
22	13	6	20	9	18		
23	14			10	20		
24	15						
25	16						
26	17						
27	18						
28	18						
29	19						
30	20						



Despacho n.º 13 369/2007

Por despacho de 18 de Maio de 2007 do vice-reitor Prof. Doutor António José de Magalhães Silva Cardoso, proferido por delegação de competência conferida por despacho reitoral de 11 de Julho de 2006, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 164, de 25 de Agosto de 2006, foi constituído pela seguinte forma, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto n.º 301/72, de 14 de Agosto, o júri das provas para o título de agregado do Departamento de Estudos Anglo-Americanos da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, requeridas pela Doutora Maria da Fátima de Sousa Basto Vieira de Melo Costa:

Presidente — Reitor da Universidade do Porto.
Vogais:

Doutor João Ernesto de Almeida Flor, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor Álvaro Luís Antunes Pina, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Doutor Filipe da Costa e Silva Pinto Furtado, professor catedrático a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria Luísa Homem Leal de Faria Geraldês Barba, professora catedrática da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa.

Doutor Gualter Mendes Queiroz Cunha, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Carlos Manuel da Rocha Borges de Azevedo, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Doutor Rui Manuel Gomes de Carvalho Homem, professor catedrático da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

28 de Maio de 2007. — O Reitor, *José Carlos Diogo Marques dos Santos*.

Despacho (extracto) n.º 13 370/2007

Por despacho de 3 de Maio de 2007 do vice-reitor da Universidade do Porto, por delegação, foi o Doutor Milan Rados Radenovic, pro-